

DECRETO GP Nº 04/2021

Cocal de Telha – PI, 03 de fevereiro de 2021.

"Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 21 de fevereiro de 2021, necessárias ao enfrentamento da covid-19 e dá outras providências".

A EXCELENTISSÍMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA, KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO o aumento dos casos de infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a confirmação de óbitos de pessoas contaminadas pela Covid19, no município e, impondo a necessidade de continuidade das medidas de distanciamento social até então adotadas,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas no período carnavalesco visando o enfrentamento da Covid-19, em face das aglomerações que costumam ocorrer durante as festividades carnavalescas:

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Piauí disponibilizou medidas sanitárias a serem adotadas no período do carnaval, através do Decreto n°19.445, de janeiro de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem adotadas no Município de Cocal de Telha-PI até o dia 21 de fevereiro de 2021, necessárias ao enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão reforçar a campanha de conscientização sobre a importância de se manter o isolamento social.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

- **Art. 2º** A partir do dia 04 de fevereiro de 2021 até o dia 21 de fevereiro de 2021, fica **PROIBIDA** a realização de **EVENTOS FESTIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS** que causem aglomerações (festas, confraternizações, seja em clubes ou espaços abertos).
- § 1º Fica SUSPENSA em todo o município, a realização de festas ou eventos comemorativos do carnaval, incluindo prévias carnavalescas e similares, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.
- § 2º O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos carnavalescos na vigência das restrições impostas por este Decreto.
- **Art. 3**° Fica vedada a concessão de ponto facultativo nas repartições públicas no período definido em calendário para o carnaval, especialmente nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro 2021.
- **Art. 4º** A partir do dia 04 de fevereiro de 2021 até o dia 21 de fevereiro de 2021, fica **PROIBIDA** a realização de quaisquer tipos de **EVENTOS ESPORTIVOS** (competições, jogos, torneios, etc).
- **Art. 5º** Fica determinada a obrigatoriedade de uso de máscaras no âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, sendo obrigatória sua utilização sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocamento em vias públicas, compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, uso de qualquer meio de transporte compartilhado, acesso a estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, acesso aos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades liberadas e permanência em qualquer ambiente público.
- **Art. 6º -** Os ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL E OS EVENTOS RELIGIOSOS, poderão funcionar normalmente, respeitando o cumprimento dos protocolos do Estado do Piauí e da Vigilância Sanitária Municipal no que tange às medidas de combate e propagação à contaminação ocasionada pelo coronavírus, especialmente a utilização de máscaras de proteção facial, distanciamento obrigatório, higienização das mãos.
- **Art. 7º -** os BARES, TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES existentes no Município de Cocal de Telha/PI poderão funcionar da seguinte forma:
- I BARES: de segunda-feira à quinta-feira até às 22:00h; às sextas-feiras, sábados e domingos até às 23h (vinte e três horas), vedada a utilização de som ambiente, seja através de música ao vivo, som mecânico ou instrumental.

II – TRAILERS, QUIOSQUES E RESTAURANTES: localizados as margens da BR - 343 voltados para o setor de alimentação: de domingo à domingo 24h, vedada a venda de bebida alcoólica em conformidades com os horários estabelecidos no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: os estabelecimentos descrito neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da vigilância sanitária municipal e estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre mesas, higienização das mesas após a utilização das mesmas, disponibilização de álcool em gel nas mesas para higienização dos clientes, constante realização de limpeza do ambiente, etc.

- **Art. 8º -** O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa.
- § 1º Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.
- § 2º A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de
- I R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas físicas;
- II R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: para aplicação da multa a vigilância sanitária municipal deverá analisar a gravidade da conduta e a condição econômica do infrator.

Art. 9º - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Art. 10 -** Fica estabelecido que os órgãos administrativos municipais funcionarão apenas internamente, sem atendimento ao público, no **período de 04 a 12 de fevereiro de 2021**, de 7:30h às 11:30h;
- § 1° Não se aplicam os efeitos deste Decreto ao funcionamento e à conservação dos bens públicos, à limpeza urbana, ao Cadastro Único –Bolsa Família, Conselho Tutelar, aos serviços



essenciais e os de caráter de extrema urgência, inclusive o funcionamento dos serviços de atendimento nos Postos de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

- **Art. 11 -** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.
- \S 1° Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:
- I aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;
- II direção sob efeito de bebida alcoólica.
- **Art. 12 -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cocal de Telha, Estado do Piauí, aos 03 (três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um (2021).

KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO

Prefeita Municipal